



DECISÃO Nº: 218/2014 - COJUP

PAT Nº: 2027/2013 – 1ª URT (protocolo nº. 286179/2013-3)
AUTUADA: Uvifrios Distribuidor Atacadista.
INSCRIÇÃO nº: 20.244.606-4
ENDEREÇO: Avenida Tomaz Landim, s/n, loteamento 5, Jardim Lola, São Gonçalo do Amarante - RN. CEP: 59015-900
AUTUANTE: Dalzenir Leite de Queiroz, AFTE, Mat. 75.208-8
DENÚNCIA: Deixar de recolher, na forma e no prazo regulamentares, o ICMS antecipado.

ICMS. Obrigação Principal. Falta de recolhimento de ICMS antecipado. Denúncia procedente em parte.

- 1. Comprovada a falta de pagamento da antecipação tributária do ICMS, relativo as mercadorias adquiridas pela autuada;*
- 2. Auto de Infração PROCEDENTE em parte.*

1 - O RELATÓRIO

1.1 - A Denúncia

De acordo com o Auto de Infração nº. 2027/2013 – 1ª URT, lavrado em 03/12/2013, depreende-se que a empresa, devidamente qualificada nos autos, foi autuada pela falta de recolhimento do ICMS antecipado, conforme demonstrativos anexos.

A autuação se deu em razão da suposta infringência ao art. 150, inciso III, c/c arts. 130-A e 945, inciso I, todos do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, tendo como consequência a lavratura do Auto de Infração, supramencionado, com a proposta de aplicação da penalidade prevista no art. 340, incisos I, alínea "c", c/c art. 133 do mesmo diploma legal, resultando numa pena de multa no valor de R\$ 5.530,36 (cinco mil, quinhentos e trinta reais, trinta e seis centavos), e na exigência do ICMS no valor de R\$ 5.530,36 (cinco mil, quinhentos e trinta reais, trinta e seis centavos), perfazendo um

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Julgadora Fiscal



crédito tributário no valor total de R\$ 11.060,72 (onze mil, sessenta reais, setenta e dois centavos).

1.2 - A Impugnação

A atuada em sua peça defensiva alega apenas a nulidade do Auto de Infração e cerceamento de defesa.

Nulidade porque entende que a intimação feita por edital não obedeceu as disposições regulamentares pertinentes.

Reclama que não tomou conhecimento das notas fiscais para que pudesse constatar se as mercadorias nelas descritas estavam sujeitas ao regime de antecipação.

Ao tomar conhecimento das notas fiscais, através do atendimento de sua reclamação, alega que o exíguo prazo não foi possível fazer um exame acurado da ação fiscal.

Quanto ao mérito, solicita a nulidade do Auto de Infração afirmando que por meio de exame superficial, em face do exíguo prazo, constatou que 19 documentos fiscais referem-se a pães e hortaliças, produtos não listados nos artigos 945 e 946 do RICMS, os quais entende não estão sujeitos a antecipação do ICMS.

Ao final, requer que seja acolhida a presente defesa, julgando-se nulo ou Improcedente o Auto de Infração, acima mencionado.

1.3 - A Contestação

A atuante rebate os argumentos apresentados pela atuada, afirmando que a impugnante foi devidamente notificada, a prova é tanta que exerceu seu direito de ampla defesa.

Quanto à infração cujo cometimento foi imputado a atuada, assevera que a atuada apresentou uma defesa meramente protelatória, vez que não apresentou documentos de quitação do débito levantado através do Auto de Infração.

Finaliza pugando pela manutenção do Auto de Infração em comento.

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Julgadora Fiscal



É o que importa relatar.

2 - OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fls. 18, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

3 - O MÉRITO

Pela análise dos elementos constantes no processo, constatou-se que a empresa foi autuada pela falta de recolhimento do ICMS antecipado das mercadorias constantes nas notas fiscais descritas no extrato fiscal, constante às fls.06 A 08 e 36 a 70.

A autuada foi devidamente cientificada e impugnou o feito no prazo legal, demonstrou entendimento de todo o processo e da infração descrita nos autos, pugnano pela nulidade do Auto de Infração.

Quanto à alegação da autuada de que 19 documentos fiscais referem-se a produtos não sujeitos a antecipação tributária, tem-se a esclarecer que:

Na verdade são 18 copias de notas fiscais, pois constam duas cópias da nota fiscal nº 23.779, mas não está sendo cobrado o imposto em duplicidade.

As notas fiscais de nºs 19030, 19031, 20960, 21148, 21378, 21379, 21754, 22232, 22444, 22690, 22891, 22973, 23284, 23564, 23779, emitidas pela empresa BGM Indústria e Comércio de Alimentos Ltda, CNPJ 07.173.322/0001-81, acobertam operações de aquisição de massas alimentícias que estão sujeitas ao regime de antecipação tributária total, ou seja, sujeitas ao regime de substituição tributária, contudo o remetente não é inscrito no Cadastro de Contribuintes deste Estado (CCE) como contribuinte substituto e não recolheu o imposto devido através de Guia de Recolhimento de Impostos Estaduais – GNRE.

A nota fiscal nº 70052, emitida pela empresa Supporte Armazen Vendas e Log. Int. Ltda, acoberta operação de aquisição de aparelhos de barbear, também sujeitos ao regime de substituição tributária, e o remetente também não é inscrito no CCE como substituto tributário, tampouco recolheu o imposto devido através de GNRE.

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Julgadora Fiscal



Transcreve-se, abaixo, os dispositivos regulamentares que amparam a exigência do imposto cobrado através do regime de antecipação tributária total do ICMS ou regime de substituição tributária.

"Art. 900 - A. Nas operações interestaduais, realizadas entre as unidades signatárias do Protocolo ICMS 50/05, interna e de importação com os seguintes produtos alimentícios derivados da farinha de trigo ou de suas misturas, classificados nas respectivas posições da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, fica atribuída ao estabelecimento industrial ou importador a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas subseqüentes saídas (Prots. ICMS 50/05 e 04/06):

I - massa alimentícia - NBM/SH 1902.1; (AC pelo Decreto 21.787, de 14/07/2010)

II - biscoitos, bolachas, bolos, wafers, pães, panetones e outros produtos similares - NBM/SH 1905. (AC pelo Decreto 21.787, de 14/07/2010)

III- macarrão instantâneo -NBM/SH 1902.30.00 (Prots. ICMS 50/05 e 80/10). (AC pelo Decreto 21.787, de 14/07/2010)

§ 1º A substituição tributária prevista neste artigo também se aplica em relação:

I - ao diferencial de alíquota, na entrada interestadual com destino ao uso ou consumo do estabelecimento destinatário, quando contribuinte do imposto;

II - às transferências interestaduais, inclusive entre estabelecimentos detentores da condição de substituto tributário nas operações com as mercadorias de que trata este artigo, exceto em relação às operações destinadas ao Estado da Bahia (Prots. 50/05 e 185/09); (NR dada pelo Decreto 21.516, de 31/12/2009)

III - às operações interestaduais realizadas por contribuinte com as mercadorias a que se refere o caput, ficando atribuída ao remetente a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto em favor do Estado destinatário, na qualidade de sujeito passivo por substituição, mesmo que o imposto já tenha sido retido anteriormente;

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Julgadora Fiscal



IV - às entradas neste Estado decorrentes de operações de retorno de remessa para industrialização, caso em que não se aplica o disposto nos incisos IX e XI do art. 29 deste Regulamento.

V - às entradas neste Estado de massas alimentícias cozidas e ou recheadas, misturas prontas para bolos, pizzas, lasanhas, pastéis, coxinhas, croissant, folhados e similares derivados da farinha de trigo, observado o disposto no inciso III do § 2º deste artigo. (AC pelo Decreto 19.048, de 27/04/2006 e NR pelo Decreto 19.050, de 28/04/2006)

(...)

Art. 944-G. Nas operações, internas, interestaduais e de importação com lâmina de barbear, aparelho de barbear e isqueiro de bolso a gás, não recarregável, classificados na NCM/SH, 8212.20.10, 8212.10.20 e 9613.10.00, respectivamente, realizadas entre contribuintes situados nos Estados signatários do Protocolo ICM 16/85, fica atribuída ao estabelecimento industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, relativo às saídas subsequentes, bem como à entrada destinada a uso ou consumo do estabelecimento destinatário (Prot. ICM 16/85, Prots. ICMS 47/00 e 5/09). (NR dada pelo Decreto 21.185, de 9/06/2009)

Ressalta-se que a falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária do ICMS não exime o adquirente do pagamento do imposto por antecipação, conforme dispõe o art. 856 do RICMS, in verbis:

"Art. 856. A mercadoria que estiver sob o regime de substituição tributária nas operações internas e/ou interestaduais, ao dar entrada neste Estado, sem retenção do imposto devido, ficará sujeita ao pagamento antecipado do imposto pelo adquirente, por ocasião do ingresso da mesma em território norterriograndense."

No entanto, assiste razão a autuada em relação às notas fiscais nº 2.707 e 2749, que acobertam mercadorias isentas e produto sujeito ao regime normal de apuração do imposto. Observa-se no extrato fiscal que foi incluído apenas o valor relativo

*Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Julgadora Fiscal*



IV - às entradas neste Estado decorrentes de operações de retorno de remessa para industrialização, caso em que não se aplica o disposto nos incisos IX e XI do art. 29 deste Regulamento.

V - às entradas neste Estado de massas alimentícias cozidas e ou recheadas, misturas prontas para bolos, pizzas, lasanhas, pastéis, coxinhas, croissant, folhados e similares derivados da farinha de trigo, observado o disposto no inciso III do § 2º deste artigo. (AC pelo Decreto 19.048, de 27/04/2006 e NR pelo Decreto 19.050, de 28/04/2006)

(...)

Art. 944-G. Nas operações, internas, interestaduais e de importação com lâmina de barbear, aparelho de barbear e isqueiro de bolso a gás, não recarregável, classificados na NCM/SH, 8212.20.10, 8212.10.20 e 9613.10.00, respectivamente, realizadas entre contribuintes situados nos Estados signatários do Protocolo ICM 16/85, fica atribuída ao estabelecimento industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, relativo às saídas subsequentes, bem como à entrada destinada a uso ou consumo do estabelecimento destinatário (Prot. ICM 16/85, Prots. ICMS 47/00 e 5/09). (NR dada pelo Decreto 21.185, de 9/06/2009)

Ressalta-se que a falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária do ICMS não exime o adquirente do pagamento do imposto por antecipação, conforme dispõe o art. 856 do RICMS, in verbis:

"Art. 856. A mercadoria que estiver sob o regime de substituição tributária nas operações internas e/ou interestaduais, ao dar entrada neste Estado, sem retenção do imposto devido, ficará sujeita ao pagamento antecipado do imposto pelo adquirente, por ocasião do ingresso da mesma em território norterriograndense."

No entanto, assiste razão a autuada em relação às notas fiscais nº 2.707 e 2749, que acobertam mercadorias isentas e produto sujeito ao regime normal de apuração do imposto. Observa-se no extrato fiscal que foi incluído apenas o valor relativo

*Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Julgadora Fiscal*



ao produto coco seco, contudo, tal produto não está sujeito ao regime de antecipação tributária total ou parcial do imposto, não sendo devido o seu pagamento por antecipação.

As operações acima mencionadas importam na exclusão do valor de R\$ 25,44, sendo R\$ 12,72 relativo ao imposto e R\$ 12,72 de multa exigidos indevidamente, relativos as operações descritas nas notas fiscais de nºs. 2.707 e 2.749, conforme demonstrativo abaixo.

Nº da nota fiscal	Código da Receita	ICMS (R\$)	Multa (R\$)	Total (R\$)
2707	1240	6,36	6,36	12,72
2749	1240	6,36	6,36	12,72
Total (R\$)	1240	12,72	12,72	25,44

Examinando-se os autos percebe-se que não carece de uma maior análise, visto que a autuada apenas negou o cometimento da infração sem apresentar qualquer comprovante de pagamento ou demonstrar que este seria indevido.

Quanto aos demais documentos fiscais, a obrigação do pagamento do ICMS antecipado é prevista no art. 945, inciso I do RICMS, *verbis*:

"Art. 945. Além de outros casos previstos na legislação, o ICMS é recolhido antecipadamente, na rede bancária conveniada:

I- por ocasião da passagem pelo primeiro posto ou repartição fiscal deste Estado, em operações internas ou interestaduais:

(...)"

Assim, de acordo com os dispositivos regulamentares transcritos, constata-se que o Auto de Infração foi lavrado em consonância com a legislação tributária estadual.

Dessa forma, restou comprovada a falta de pagamento do ICMS antecipado relativo as mercadorias adquiridas pela autuada.

Assim, fundamentado no exposto, nas normas regulamentares, nas provas apresentadas, posiciono-me pela procedência parcial do Auto de Infração em comento.

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Julgadora Fiscal



4 – A DECISÃO

Diante dos argumentos, acima esposados, **JULGO PROCEDENTE em parte** o Auto de Infração de fl. 01, para impor à atuada a pena de multa prevista no art. 340, incisos I, alínea "c", c/c art. 133 do mesmo diploma legal, resultando numa pena de multa no valor de R\$ 5.517,64 (cinco mil, quinhentos e dezessete reais, sessenta e quatro centavos), e na exigência do ICMS no valor de R\$ 5.517,64 (cinco mil, quinhentos e dezessete reais, sessenta e quatro centavos), perfazendo um crédito tributário no valor total de R\$ 11.035,28 (onze mil, trinta e cinco reais, vinte e oito centavos).

Remeta-se o p.p. à 1ª URT, para que seja dada ciência à atuada e a atuante.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 30 de julho de 2014.

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Julgadora Fiscal – mat. 8655-0